

los dois juizes militares que não tenham intervindo no primeiro e pelo juiz da comarca onde o julgamento se realizar.

Art. 20.º Quando fôr applicada pena em alternativa, o presidente, em seguida à publicação da sentença, determinará por seu despacho na acta qual a pena que o réu deverá cumprir.

Art. 21.º Lida a sentença e proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, o promotor de justiça, o réu ou o seu defensor devem antes de se encerrar a audiência declarar se recorrem da sentença, e em caso afirmativo tal declaração lançada na acta valerá como interposição e recebimento do recurso, e logo o secretário notificará ao réu que o processo sobe no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Não havendo declaração de recurso, a sentença passará logo em julgado em relação àqueles que o não interpuserem.

§ 2.º Além d'este recurso, nenhum outro será admitido.

Art. 22.º O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do Código de Justiça Militar ficam reduzidos: os primeiros a metade e o último a três dias. Das decisões d'este tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º e 571.º do referido Código.

Art. 23.º O recurso só pode ter como fundamento não ser o tribunal constituído conforme as disposições d'este decreto, e as nulidades designadas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 560.º do Código de Justiça Militar.

Art. 24.º Passada em julgado a sentença, esta será mandada executar pela autoridade que tiver dado a ordem para a acção.

Art. 25.º Nos processos a que se refere o presente decreto não será admissível fiança em caso algum.

Art. 26.º São permitidas as requisições e intimações pela via telegráfica.

Art. 27.º Não são permitidas deprecadas ou rogatórias para inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligência.

Art. 28.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere este decreto não haverá férias, sendo válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 29.º Quando qualquer dos acusados a julgar pelos tribunais de que trata este decreto tiver pendente algum processo por outros crimes e nestes tenha co-réus, será julgado por todos os crimes nos referidos tribunais independentemente dos seus co-réus, que serão julgados nos tribunais competentes.

Art. 30.º O resultado do julgamento não alterará em caso algum os efeitos do disposto no decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 31.º As disposições d'este decreto são applicáveis não só a todos os processos que depois da publicação d'êle forem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados, mas também a todos os processos que já estiverem pendentes.

Art. 32.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'êle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras  
de Edifícios Nacionais

Decreto n.º 13:393

Dos numerosos operários que, durante largos anos, têm trabalhado nas obras do Estado, existem muitos hoje absolutamente incapazes para o trabalho e que, por diversas providências governativas e por um princípio de humanidade, dentro das possibilidades orçamentais, o Estado não tem deixado em completo abandono, pagando-lhes pelas verbas destinadas à execução das obras um pequeno subsídio que, ainda que insufficientemente, lhes tem minorado as agruras do seu viver.

Sucede porém que nas épocas em que as referidas verbas se encontram esgotadas, assim como não se pode pagar aos operários válidos, também os inválidos não recebem aquele diminuto auxílio, o que os lança evidentemente na mais cruciante miséria ou os obriga a estender a mão à caridade pública, que a todos e especialmente aos que têm família difficilmente poderá mitigar a fome.

Já por duas vezes o Poder Legislativo se occupou d'este assunto, procurando estabelecer os preceitos que o devem regular, transferindo o encargo correspondente para a entidade que de tais serviços se deve occupar e por forma que se evitem os inconvenientes muito graves que de tal estado de cousas resultam para o aproveitamento integral das verbas autorizadas para a marcha das obras e para os próprios socorridos pelo Estado, que por vezes se encontram privados do pequeno subsídio que se lhes costuma dar.

Na Câmara dos Deputados, em Maio de 1923, foi apresentada pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações uma proposta de lei que tem o n.º 503-A e que foi publicada no *Diário do Governo* n.º 107, 2.ª série, de 10 daquelle mês.

Essa proposta tem parecer favorável da Comissão de Saúde e Assisténcia em 19 de Junho seguinte e da Comissão de Finanças em 22, mas não chegou a ser discutida por ter fechado o Parlamento antes de ser apresentada para ordem do dia.

Mais tarde, em Junho de 1925, foi apresentada no Senado uma nova proposta que foi entregue ao estudo das comissões parlamentares, que não chegaram a formular parecer sobre ela.

Esta proposta, ditada certamente por intuito altruísta muito louvável, não atendia porém aos preceitos que regulam as aposentações ou reformas de funcionários e assalariados do Estado, nem ao encargo financeiro que viria a produzir, pois que a ser posta em prática elevaria a despesa a cerca de 800.000\$ anuais com os inválidos então existentes.

Torna-se portanto necessário evitar os inconvenientes que ficam apontados e providenciar por forma que os inválidos possam ser socorridos permanentemente e no futuro em harmonia com preceitos legais que o Estado tem estabelecido para os seus servidores.

Quer para os funcionários quer para o pessoal operário dos diversos serviços civis ou militares existem caixas de aposentações e reforma, e, pelo extinto Ministério do Trabalho, foram promulgadas diversas leis, ainda em vigor, cujo aproveitamento daria aos operários a garantia dos necessários recursos na invalidez.

Existe ainda, como é sabido, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas, da qual são contribuintes alguns antigos mestres e operários, que souberam ser bastante previdentes para que lhes não falte o pão no dia em que lhes faltarem as forças ou aptidão para o trabalho.

Tornando-se, porém, impossível o aproveitamento desta instituição para os actuais inválidos das obras de edificios do Estado, é para elles que urge tomar immediatas providências, e assim:

Considerando que aos antigos mestres e operários das obras de edificios do Estado, julgados inválidos pela junta médica official, se tem abonado um subsídio por conta das verbas autorizadas para a execução das mesmas obras, o que, para estas, dá lugar a graves inconvenientes;

Considerando que, ao acharem-se esgotadas aquelas verbas, como muitas vezes succede, o subsídio não pode ser pago, o que lança os operários inválidos na maior miséria, visto que, pela sua incapacidade fisica, não podem angariar com o trabalho os necessários meios de subsistência;

Considerando as circunstâncias especiais que se dão com os actuais inválidos por se acharem já em idade tam avançada que em pouco ou nada lhes poderiam já aproveitar as actuais instituições de previdência;

Considerando que se torna necessário providenciar de futuro por uma forma análoga ao que succede com outros servidores do Estado quando atingem uma idade em que as suas forças já lhes não permitem a permanência no serviço público; e

Considerando ainda que é indispensável ter em vista os recursos do Tesouro, evitando-se aumentos de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os mestres e operários das obras de edificios nacionais que, até a data deste decreto, tenham sido julgados inválidos pela junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será fornecida, pela Administração Geral das Obras de Edificios Nacionais, a relação nominal dos mestres e operários que se encontram nas condições do artigo 1.º

Art. 3.º Aos mestres e operários a que se refere este decreto serão pagas, respectivamente, as pensões diárias de 4\$ e 3\$.

Art. 4.º As pensões terão vencimento a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste decreto e terminarão com o falecimento do pensionista ou com a melhoria averiguada das suas condições de existência.

Art. 5.º Para o Ministério das Finanças e com destino ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será transferida, no actual ano económico, do capítulo 4.º, artigos 28.º e 38.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, a importância necessária para pagamento das pensões indicadas no artigo 3.º

Art. 6.º Nos futuros anos económicos será incluída no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a verba necessária para ocorrer ao pagamento das pensões aos mestres e operários inválidos existentes e a cargo do mesmo Instituto.

Art. 7.º Fica proibida, de futuro, a classificação de mais mestres e operários como inválidos, devendo os impossibilitados para o serviço seguir, se assim o quizerem, as normas em uso para outros assalariados do Estado, inscrevendo-se como contribuintes da Caixa de

Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:394

O ensino colonial representa, para um País com vastos domínios ultramarinos, um dos mais importantes ramos da instrução pública, não devendo ficar limitado aos estabelecimentos que dêle especialmente se occupam. É necessário criar, desde a escola primária, o interesse pelo património colonial.

Considerando que no Conselho Superior de Instrução Pública, organismo consultivo orientador da educação portuguesa, não existe ainda representação do ensino colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aumentado de um o número dos vogais eleitos do Conselho Superior de Instrução Pública, criado pelo decreto com força de lei n.º 11:981, de 28 de Julho de 1926.

Art. 2.º Esse lugar será preenchido por um professor efectivo da Escola Colonial, eleito pelo respectivo conselho escolar.

Art. 3.º A eleição será válida por três anos, podendo fazer-se a reeleição uma ou mais vezes.

Art. 4.º A eleição deverá realizar-se no dia 1 de Julho de cada triénio, entrando o eleito em exercício em Outubro.

Art. 5.º O vogal eleito pela Escola Colonial fará parte da Comissão Permanente do Conselho Superior de Instrução Pública, a que se refere o artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 11:981, e bem assim das secções de ensino primário, secundário e superior, a que se refere o artigo 13.º do mesmo decreto.

Art. 6.º O vogal eleito pela Escola Colonial terá as mesmas regalias e direitos dos restantes vogais do Conselho e receberá uma remuneração mensal idêntica à dos outros membros da Comissão Permanente eleitos pelas Faculdades.

Art. 7.º Disposições transitórias:

A primeira eleição do vogal representante da Escola Colonial far-se há nos dez dias immediatos à publicação deste decreto com força de lei, entrando o eleito imediatamente em exercício.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem